



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009864-54.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANA LUCIA DOS SANTOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES – ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NELLY MARIA PATARO RUZZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009864-54.2023.8.26.0482

Apelante: Ana Lucia dos Santos Comércio de Confeccões ME

Apelado: Nelly Maria Pataro Ruzza

Comarca de Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 38937

Bem móvel. Compra e venda de produtos (colchão). Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela vendedora. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora.

Impugnação à gratuidade judiciária concedida à ré. Ônus da prova da impugnante. Ausência de elementos para afastar a decisão concessiva dos benefícios. Decisão mantida.

Negócio de compra e venda foi declarado inexistente, em demanda anterior, considerando a prática ilegal e abusiva da vendedora ao abordar a consumidora idosa em sua residência, oferecendo-lhe um produto com a falsa promessa que o bem poderia ser devolvido e lhe omitindo a informação que estava aderindo a um financiamento de 24 parcelas de R\$ 509,31, totalizando o valor de R\$ 12.223,44 para a aquisição de um colchão. Negócio fraudulento, ademais que, foi objeto de demanda criminal, que condenou o vendedor, esposo da autora, por prática ilícita. Consumidora que alega que o colchão sempre esteve disponível para retirada, embalado e sem uso, havendo recusa dos vendedores na retirada do produto. Fato comprovado por prova testemunhal produzida na demanda anterior. Ausência de ato ilícito da consumidora, o que afasta a pretensão reparatória de danos morais.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida às f. 251/257 destes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, movida por **ANA LUCIA DOS SANTOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME**, em relação a **NELLY MARIA PATARO RUZZA** julgou parcialmente procedentes os pedidos, julgando procedente o pedido de obrigação de fazer e rejeitando o pedido indenizatório. Pela sucumbência parcial, condenou a autora no pagamento de 70% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados

em 10% do valor do pedido não acolhido (danos morais), observados os benefícios da gratuidade processual; e condenou a ré no pagamento de 30% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, reduzindo-os pela metade nos termos do § 4º do art. 90 do CPC, fixando-os definitivamente em R\$ 400,00, ressaltando os benefícios da gratuidade processual. No mérito, insiste no pedido de indenização por danos morais.

A apelação, isenta de preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (f. 59), foi contra-arrazoada (f. 273/283).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 06/06/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 259). A apelação, protocolada em 19/06/2024, é tempestiva.

Versam os autos sobre a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada pela vendedora do produto em relação à consumidora.

A autora, vendedora, alega que vendeu um colchão para a ré pelo valor de R\$ 8.147,87, porém, ela, passados dez dias, se arrependeu da compra e “criou um situação fantasiosa para ficar com o bem”. Alega que a ré ingressou com ação criminal e cível, porém, em momento algum se propôs a devolver o colchão.

Por tais razões, busca com a presente ação a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na devolução do produto e no pagamento de indenização por danos morais.

Foi indeferido o pedido liminar (f. 56/60), decisão que foi reformada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora, determinando à ré a devolução do colchão ou indicação do

local e hora para retirada (f. 64)

A ré, na contestação, alegou, em suma, que: (a) durante todo o processo nº 1021598-07.2020.8.26.042 foi demonstrado que a ré ficou com o colchão para teste e pediu à autora que viesse o retirar, o que não ocorreu; (b) no referido processo alegou ainda que foi enganada com a falsa promessa que poderia devolver o colchão e de não ter sido claro que os papéis que estava assinando eram de um financiamento; (c) a autora fez uma venda irregular e foi condenada no cível e seu vendedor e esposo na esfera criminal; (d) sempre quis que o colchão fosse retirado, o que se pode verificar na sentença do processo criminal 1021598-07.2020.8.26.0482, da prova testemunhal produzida; (e) o colchão está em sua residência, embalado e sem uso, aguardando a retirada prometida pela autora; (f) nunca houve negativa para devolução do colchão; (g) a autora carece de interesse de agir; (g) a ilicitude na venda do colchão já foi julgada nos autos do processo nº 1021598-07.2020.8.26.0482; (h) a autora demonstra mágoa diante de sua condenação e de seu marido diante das ações ajuizadas pela ré.

A ré indicou local e horário para a retirada do colchão (f. 186/187).

A liminar foi cumprida às f. 197, acompanhada por Oficial de Justiça.

Réplica às f. 198/207.

Às f. 235/237 a autora impugnou a concessão da gratuidade processual à ré.

A r. sentença rejeitou a impugnação da concessão da gratuidade processual à ré, considerando que a autora não trouxe prova capaz de afastar a decisão de f. 189 que concedeu o benefício.

No mérito, considerando que a ré não deduziu nenhuma

resistência quanto à devolução do colchão à autora, considerou, pois, que houve reconhecimento do pedido pela ré, aplicando ao caso, o disposto no art. 90, § 4º do CPC. Rejeitou o pedido de danos morais, considerando que os fatos narrados não dão ensejo a danos morais, observando que “pelo que ficou reconhecido na ação judicial que declarou a rescisão contratual, a requerida pretendia de fato devolver o colchão à autora, porém, foi ludibriada a contrair empréstimo para aquisição do bem”.

O inconformismo da autora não prospera.

De início, fica mantida a r. sentença no diz respeito ao afastamento da impugnação à justiça gratuita apresentada pela autora.

Na decisão de f. 189, o douto Magistrado ficou convencido da alegada hipossuficiência financeira da ré, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Na impugnação à assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a situação econômica da parte beneficiada com a gratuidade incompatível com sua alegação de hipossuficiência financeira.

Na hipótese, no entanto, a autora impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade à ré, sem trazer qualquer prova acerca da boa situação financeira dela.

Nesse sentido, menciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.(...)

6. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 720.453/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.023.791/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 29/3/2017.)

Também, no mérito, o inconformismo da ré não prospera.

Aliás, resguardado o entendimento do douto Magistrado, na hipótese, dos autos não houve reconhecimento do pedido de obrigação de fazer pela ré, mas sim, alegação de falta de interesse de agir da autora, pois a ré alegou que o colchão sempre esteve à disposição da autora para ser retirado.

Os fatos alegados pela consumidora – notadamente a disponibilidade do produto para retirada - , ademais, foram comprovados por prova testemunhal, como se vê dos autos nº 1021598-07.2020.8.26.0482.

Como se vê do acórdão do Colégio Recursal -
Presidente Prudente proferida nos autos nº

1021598-07.2020.8.26.0482 (f. 164/169), o negócio de compra e venda foi declarado inexistente, considerando a prática ilegal e abusiva da vendedora ao abordar a consumidora idosa em sua residência, oferecendo-lhe um produto com a falsa promessa que o bem poderia ser devolvido e lhe omitindo a informação que estava aderido a um financiamento de 24 parcelas de R\$ 509,31, totalizando o valor de R\$ 12.223,44 para a aquisição de um colchão. Confira:

Ora, a recorrente não agiu com a boa-fé objetiva esperada na relação de consumo entre as partes, ficando patente o caráter abusivo e ilegal de sua conduta ao abordar a consumidora idosa em sua própria residência, em agressiva prática mercantil, para oferecer um produto sob a falsa informação de que o bem poderia ser devolvido, omitindo, ainda, o fato de que ao assinar os documentos apresentados estaria aderindo a um financiamento de 24 parcelas de R\$ 509,31 (quinhentos e nove reais e trinta e um centavos) que totalizam R\$ 12.223,44 (doze mil e duzentos e vinte e três reais e quarenta e centavos) por um colchão.

Dessa forma, diante da fraude evidenciada, considerando a prática abusiva contra a consumidora idosa, nos termos do artigo 39, inciso IV (aproveitamento da vulnerabilidade do consumidor), do CDC, de rigor a inexistência de celebração de negócio jurídico entre a requerente e os requeridos.

Ou seja, dos fatos narrados não se vislumbra ato ilícito da consumidora, mas sim, da autora, vendedora do produto.

E a ausência de ato ilícito da consumidora, afasta qualquer pretensão reparatória de indenização por danos morais.

Ante o exposto, nega-se, pois, provimento ao recurso.

Nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré apelante para 15% do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais, mesma base de cálculo fixada na r. sentença.

Morais Pucci
Relator